

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.30.**

**Portaria nº 1291 publicada no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC N°:</b> 200906705		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 82/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/2/2012

**I – RELATÓRIO**

O Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, situado na Praça Cesário Alvim, nº 110, 5º andar, bairro Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, é mantenedor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu – Faculdades Doctum, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, 4º andar, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais. O mantenedor solicita, no presente processo (e-MEC nº 200906705), o recredenciamento institucional de sua mantida.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.850, de 26 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 27 de dezembro.

De acordo com os documentos institucionais, as Faculdades Doctum apresentam como missão:

*fazer da interiorização do ensino jurídico a alavanca do desenvolvimento humano e social das comunidades, através da valorização do mérito acadêmico e de permanente compromisso social.*

A Instituição oferta atualmente apenas o curso de bacharelado em Direito, na modalidade presencial, autorizado pela Portaria MEC nº 3.850, de 26 de dezembro de 2002, e reconhecido pela Portaria MEC nº 921, de 15 de julho de 2009. Atualmente consta em tramitação, no sistema e-MEC, o processo de renovação de reconhecimento do curso mencionado. Recentemente obteve autorização para ministrar o curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Portaria SESu nº 247, de 6 de julho de 2011, porém, ao verificar o sítio eletrônico institucional, constatou-se que o curso não foi ofertado no último processo seletivo. A IES oferta cursos de pós-graduação *lato sensu* e não possui credenciamento para atuar na modalidade a distância.

Após a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos quatro anos:

Ano	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	SC	SC
2008	SC	SC
2009	244	3
2010	244	3

SC: Sem conceito

Em relação à avaliação de cursos, a IES obteve os seguintes conceitos:

Nº	ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
1	Direito, bacharelado	2009	3	4	3	5

**Enade:** Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante**CPC:** Conceito Preliminar de Curso**IDD:** Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (Enade)**CC:** Conceito de Curso

O processo de credenciamento institucional inicialmente tramitou na SESu, que, na etapa de Análise Documental, instaurou diligência, em 8 de março de 2010, solicitando à IES o envio de documento que comprovasse seu ato constitutivo, devidamente registrado em cartório de notas ou junta comercial, em nome da mantenedora registrada no e-MEC, bem como a demonstração de patrimônio e/ou financeira referente ao exercício anterior à abertura do processo no sistema e-MEC, contendo as assinaturas do contador e do responsável pela mantenedora.

A Instituição respondeu em 9 de março de 2010, obtendo resultado favorável em 12 de março de 2010. A fase de Análise Regimental teve diligência instaurada em 3 de março de 2010, solicitando-se à IES o encaminhamento de Regimento Interno que fosse específico para a Faculdade em questão. A diligência foi respondida em 31 de março de 2010, tendo sido a etapa considerada finalizada em 6 de abril de 2010.

A etapa de Análise de PDI foi considerada satisfatória em 15 de dezembro de 2009. A fase do Despacho Saneador foi concluída satisfatoriamente em 28 de julho de 2010. Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições institucionais para fins de credenciamento.

A visita da comissão do Inep ocorreu no período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2010, tendo sido produzido o relatório sob o número **84.089**. Os avaliadores conferiram à IES o **Conceito Institucional (CI) igual a “3” (três)**, equivalente a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade, e atribuíram para cada dimensão avaliada os seguintes conceitos:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

A comissão de avaliação considerou não-atendido o requisito legal que trata da exigência de titulação mínima em pós-graduação *lato sensu* para todos os docentes, uma vez que foi constatado que dois docentes possuem apenas curso de graduação.

Na sequência, foi disponibilizada à IES e à Secretaria a possibilidade de manifestarem-se acerca do relatório produzido pela comissão do Inep, tendo ambas optado por não impugná-lo.

Por fim, a Secretaria manifestou-se em seu Parecer Final, em 20 de junho de 2011, nos seguintes termos:

[...]

*Com base no Relatório da Comissão de Avaliação in loco, retrocitado, conclui-se que a Instituição apresenta perfil satisfatório de qualidade. Menciona-se a boa estrutura em geral, tendo PDI coerente com as ações implementadas, com destaque para a previsão da Revista semestral Ensaios Científicos, que publica as produções científicas dos corpos docente e discente; boa atuação junto aos discentes, com destaque as (sic) atividades de extensão; mantém (sic) adequados e atualizados canais de comunicação com as comunidades interna e externa; política de pessoal coerentes com o previsto no PDI; órgãos colegiados implementados e com a adequada representatividade, com destaque para a participação do corpo docente; infra-estrutura (sic) de acordo com as necessidades; as políticas de atendimento ao discente; e, por fim, a sustentabilidade financeira planejada e de acordo com o PDI.*

[...]

*Esta Secretaria conclui que a Instituição possui um bom perfil de qualidade, relativo às demandas de ensino, e que se mostra empenhada em continuar oferecendo condições adequadas para o seu pleno funcionamento.*

*Dessarte, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao Recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Doctum de Educação Superior Ltda., com sede no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, submetendo o processo em epígrafe à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES.*

### **Considerações do Relator**

O processo em tela apresenta elementos que demonstram tratar-se de Instituição comprometida com a oferta de Educação Superior de qualidade e engajada na região onde atua, fato este evidenciado nas ações de extensão. Ademais, os avaliadores institucionais assinalaram a significativa participação de alunos e professores em atividades de pesquisa e iniciação científica.

Embora tenha projetado em seu PDI a pretensão de abertura de vários cursos de graduação, os dirigentes justificaram que o crescimento da Instituição, como um todo, não ocorreu conforme havia sido previsto. Cabe mencionar que a IES obteve autorização para funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, porém não houve oferta. Saliento que, se as Faculdades Doctum pretendem implantar novos cursos, deverão rever sua missão institucional, pois está ela focada na área jurídica. Em não havendo pretensão de expansão, recomendo ao corpo diretivo a adequação do PDI à realidade institucional.

Recomendo, outrossim, providências quanto ao atendimento do dispositivo legal que trata da titulação do corpo docente, que deverá ser composto por professores com formação mínima de pós-graduação *lato sensu*.

Destaco, ainda, que o curso de Direito, na avaliação *in loco* realizada para fins de reconhecimento, obteve conceito igual a 5 (cinco), o que equivale a um perfil MUITO BOM

de qualidade, o que reforça o comprometimento da Instituição com a oferta de ensino de qualidade.

Por fim, considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Manhuaçu – Faculdades Doctum, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, 4º andar, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede na Praça Cesário Alvim, nº 110, 5º andar, bairro Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente